

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

**MEDIDAS COERCITIVAS UNILATERAIS COMO FERRAMENTA DE
(RE)COLONIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DECOLONIAL DO DIREITO
INTERNACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS**

LARISSA PEREIRA DOS SANTOS

Ouro Preto/MG

2022

LARISSA PEREIRA DOS SANTOS

**MEDIDAS COERCITIVAS UNILATERAIS COMO FERRAMENTA DE
(RE)COLONIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DECOLONIAL DO DIREITO
INTERNACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao curso de Graduação de
Direito da Universidade Federal de Ouro Preto-
UFOP, como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Natália de Souza Lisboa

Coorientadora: Ma. Ana Laura Marques
Gervásio

Ouro Preto/MG

2022



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Larissa Pereira dos Santos

Medidas coercitivas unilaterais como ferramenta de (re)colonização: uma análise decolonial do Direito Internacional e dos Direitos Humanos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 04 de novembro de 2022.

Membros da banca

Dra Natália de Souza Lisboa - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
MSc Ana Laura Marques Gervásio - Coorientadora (Universidade Federal do Rio de Janeiro)
Dra Tatiana Ribeiro de Souza (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestranda Marcella Barbosa Tavares (Universidade Federal de Ouro Preto)

Natália de Souza Lisboa, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 21/11/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Natalia de Souza Lisboa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/11/2022, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0429266** e o código CRC **FFAF40AA**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.015658/2022-27

SEI nº 0429266

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

Por consequência, é o tempo de aprender a libertar-nos do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É, enfim, deixarmos de ser o que não somos.” – Aníbal Quijano.

AGRADECIMENTOS

Das inúmeras coisas que aprendi ao me aprofundar nas discussões acerca da colonialidade e na busca pela construção de uma epistemologia plural, que compreendesse olhares outros, uma das mais importantes está relacionada à troca de saberes e, por isso, sou grata pela oportunidade de fazê-la. À Natália e Ana Laura, minhas orientadoras, por compartilharem seus conhecimentos e por me orientarem enquanto eu construía o meu. Ao RESSABER, por todas as conversas e trocas que me motivaram à esta pesquisa. À República Ovelha Negra, por estarem comigo tornando a caminha mais leve e aos meus pais, Haroldo e Rosa, que sempre acreditaram em mim e nas minhas escolhas. Finalmente, à Universidade Federal de Ouro Preto, por ser o lugar que me possibilitou acessar espaços que eu jamais imaginei que poderia. Viva a educação pública, gratuita, de qualidade. Viva a democratização do ensino superior!

RESUMO

O presente trabalho pretende realizar uma crítica multidisciplinar às Medidas Coercitivas Unilaterais, valendo-se da perspectiva de teóricos decoloniais, das Ciências Sociais e do Direito, a partir de uma análise histórica e jurídica acerca de sua aplicação e seus impactos aos Direitos Humanos e Internacionais. As pesquisas realizadas compreendem o método hipotético-dedutivo, a partir das bibliografias destacadas, organizando-as em uma ordem lógica para a construção de sentido. Divide-se o trabalho em quatro partes, onde, inicialmente, constrói-se um conceito para as Medidas Coercitivas Unilaterais, a partir de seus aspectos históricos e jurídicos e, em seguida, nos demais capítulos, trata-se de exemplos práticos, Cuba e Venezuela, que corroboram com a afirmação proposta e relaciona-os com a teoria decolonial. A partir desse método, foi possível observar a relação entre a colonialidade, matéria de discussão dos principais referenciais teóricos, e a aplicação das MCUs, reconhecendo seu potencial de subjugação dos povos aos quais as medidas são direcionadas. Apesar de não haver uma bibliografia disponível que relacionasse, especificamente, às MCUs à teoria decolonial, foi possível utilizar do método associativo para realizar as constatações aqui presentes.

Palavras-chave: Medidas Coercitivas Unilaterais; Decolonialidade; Direitos Humanos; Direito Internacional;

RESUMEN

El presente trabajo pretende realizar una crítica multidisciplinar de las Medidas Coercitivas Unilaterales, apoyándose en la perspectiva de los teóricos decoloniales, las Ciencias Sociales y el Derecho, a partir de un análisis histórico y jurídico de su aplicación y de sus impactos en los Derechos Humanos e Internacionales. La investigación realizada comprende el método hipotético-deductivo, a partir de las bibliografías destacadas, organizándolas en un orden lógico para la construcción de sentido. El trabajo está dividido en cuatro partes, donde, inicialmente, se construye un concepto para las Medidas Coercitivas Unilaterales, desde sus aspectos históricos y jurídicos y luego, en los demás capítulos, se abordan ejemplos prácticos, Cuba y Venezuela, que corroboran la afirmación propuesta y los relacionan con la teoría decolonial. A través de este método, fue posible observar la relación entre la colonialidad, objeto de discusión de las principales referencias teóricas, y la aplicación de las MCU, reconociendo su potencial para el sometimiento de los pueblos a los que se dirigen las medidas. Aunque no hay bibliografía disponible que relacione específicamente los MCU con la teoría decolonial, fue posible utilizar el método asociativo para hacer las conclusiones que aquí se presentan.

Palabras-clave: Medidas Coercitivas Unilaterales; Decolonialidad; Derechos Humanos; Derecho Internacional;

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Esquema de classificação dos atos coercitivos.....	13
Figura 2: Charge sobre o bloqueio estadunidense a Cuba durante a pandemia.....	26
Figura 3: Charge sobre a relação dos EUA com a tentativa de golpe ao governo de Nicolás Maduro.....	27
Figura 4: Saberes “outros”, subalternizados e marginalizados.....	31

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

MCUs: Medidas Coercitivas Unilaterais

SI: Sanções Internacionais

ONU: Organização das Nações Unidas

CSNU: Conselho de Segurança das Nações Unidas

EUA: Estados Unidos da América

PIB: Produto Interno Bruto

FMI: Fundo Monetário Internacional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. AS MEDIDAS COERCITIVAS UNILATERAIS E AS SANÇÕES INTERNACIONAIS	12
2.1 A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE	13
2.2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO	15
2.2.1 Antiguidade	15
2.2.2 Congresso Universal da Paz de 1894	16
2.2.3 Tratado de Versalhes e Liga das Nações	17
2.2.4 Organização das Nações Unidas	18
3. A APLICAÇÃO DE MCUS E SEUS IMPACTOS NOS PAÍSES ALVO.....	20
3.1. AMÉRICA LATINA E CENTRAL.....	21
3.1.1 Cuba	23
3.1.1.1 A Revolução Cubana.....	24
3.1.1.2 A política de Embargos à Cuba.....	25
3.1.2 Venezuela	28
3.1.2.1 A política de Embargos à Venezuela	29
4. AS MCUS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DECOLONIAL	31
4.1 PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES	32
4.2 DECOLONIALIDADE E DIREITO	33
4.2.1 Contribuições ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36

1. INTRODUÇÃO

Ao se perceber como as Medidas Coercitivas Unilaterais (MCUs), através da coerção, geram impactos negativos aos Estados e suas populações, se constatou a necessidade de entender o porquê essas têm sido utilizadas, bem como a forma pela qual seus papéis – estado origem (ativo) e estado alvo (passivo) – têm sido atribuídos. Foi em busca de sentido para essa estrutura de papéis, que se esbarrou nas teorias decoloniais e nas estruturas construídas pela colonialidade, evidenciadas a partir de discussões feitas durante os encontros do Grupo de Estudos em Saberes Decoloniais (RESSABER) do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto. Logo, encontrou-se uma forma de atribuir uma nova perspectiva à questão das MCUs, a partir de um reflexo mais real acerca do tema, sob uma epistemologia localizada no Sul, pensada a partir de corpos e lugares socialmente subalternizados.

Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a fazer uma análise acerca das MCUs a partir da perspectiva decolonial, que compreende, desde Aníbal Quijano e a ideia de Colonialidade do Poder, até as contribuições ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos de Sundhya Pahuja e Nelson Maldonado-Torres que, apesar das diferentes abordagens, entendem o processo de colonização como fator chave para a subalternização de indivíduos e auxiliam nessa (des)construção de um direito que é, desde sua origem, universalista, positivista e eurocêntrico.

Para a concretização deste estudo, realizou-se, de início, uma análise teórico-dogmática do Direito, de natureza qualitativa, e de pesquisas multidisciplinares, que ensejaram em uma compreensão histórica, epistemológica e jurídica acerca do tema. Em seguida, assentando-se nas teorias decoloniais, fez-se reflexões, de caráter hipotético-dedutivo, afim de obter considerações plurais e mais próximas à compreensão da realidade. Visto isso, estrutura-se essa construção em quatro capítulos, divididos em: i) Elaboração de um conceito para as MCUs, a partir de uma classificação jurídica acerca de sua legitimidade e uma retomada histórica que mostra sua utilização ao longo dos séculos; ii) Amostragem de MCUs aplicadas em países da América Latina (Cuba e Venezuela) e aferição de dados que demonstram os impactos causados por elas e, por fim, iii) Discussões acerca da teoria decolonial e sua aplicação ao Direito Internacional/Direitos Humanos e de que forma isso se aplica à uma crítica às MCUs.

Ciente da complexidade da temática e da abrangência de conteúdos disponíveis, não se presume que estas sejam as considerações definitivas acerca do tema. Pelo contrário, ressalta-se a existência de uma extensa lista de exemplos, não citados neste, de casos onde as MCUs foram utilizadas como uma ferramenta de manutenção da colonialidade nas relações entre Estados. Em síntese, enseja-se que seja esta uma forma de contribuir para a (re)escrita da realidade.

2. AS MEDIDAS COERCITIVAS UNILATERAIS E AS SANÇÕES INTERNACIONAIS

Para entender o que são as Medidas Coercitivas Unilaterais (MCUs) e delimitar o recorte de escopo que interessa à esta discussão, é necessário, de antemão, colocá-las de forma adjacente a outro mecanismo que também permeia as relações internacionais e as disputas de poder – econômico, político e social – entre Estados: As Sanções Internacionais (SIs). A opção por esse ponto de partida, baseia-se, a princípio, pela própria dificuldade em definir-se um conceito abrangente para as MCUs, a não ser destacando suas diferenças em relação às SIs. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas as define como sendo “medidas econômicas tomadas por um Estado para forçar outro Estado a modificar sua política¹”, enquanto as SIs seriam medidas apoiadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e utilizadas como uma alternativa às investidas bélicas para repreender países que ameacem a paz e a segurança internacional².

Tanto as MCUs, quanto as SIs, em primeira análise, teriam por finalidade, através do exercício de pressão política e econômica, o alcance de três objetivos principais: “coagir à uma mudança de comportamento, restringir as atividades de um alvo, ou enviar um sinal poderoso³”, que, segundo Leonel Lisboa podem ser explicados da seguinte forma:

(i) **coagir**, i.e., forçar coercitivamente um comportamento ou uma mudança de direcionamento/alinhamento político; (ii) **constranger materialmente**, i.e., dificultar o acesso aos meios pelos quais o alvo seria capaz de realizar determinada conduta ou intento; ou (iii) **sinalizar**, i.e., atacar a reputação do alvo e chamar a atenção da sociedade internacional de forma significativa, com a reprovação de conduta(s) do alvo.⁴

A diferença encontra-se, então, na legitimidade para a aplicação desse ato coercitivo. As MCUs, diferente das SIs, não decorrem da deliberação ou previsão normativa de uma corte internacional, um tribunal de arbitragem ou órgão legitimado a fazê-lo. Importa destacar, ainda, que as SIs não devem, de forma alguma, ser confundidas com as medidas multilaterais, já que estas, ainda que partam de um conjunto de Estados, não passam, na verdade, de MCUs de elaboração coletiva e o mesmo vale para as medidas

¹ NACIONES UNIDAS. 2012, p. 3.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2017, p. 32-33.

³ BIERSTEKER *et al.* 2013, p. 21.

⁴ LISBOA, L. 2018, p. 28. – Grifos no original.

aplicadas por Organizações Internacionais, mas que se direcionam à alvos externos a sua jurisdição, à exemplo, medidas aplicadas pela União Europeia à Estados não membros.⁵

Figura 1: Esquema de classificação dos atos coercitivos.⁶



2.1 A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE

Nesse sentido, remonta-se ao conceito de sanção *latu senso*, ditado por Hans Kelsen, em que as sanções são consideradas atos jurídicos, de caráter coercitivo, impostos em razão da ação ou omissão de um sujeito frente à ordem jurídica.⁷ O jurista considera que essas sanções estão intrinsecamente ligadas à própria existência da norma e do ordenamento como um todo, de modo que representam a essência coativa do direito, que se materializa no poder conferido ao Estado para compelir o indivíduo à observância de sua lei e assegurar o cumprimento de seus comandos.⁸ Partindo-se desse mesmo pressuposto, Maurício Benevides Filho, acrescenta que a sanção

[...] representa consequência positiva ou negativa prevista em lei norma para determinado ato praticado por determinado indivíduo. Realizada certa ação ou omissão prevista na norma jurídica, a retribuição será a aplicação de uma sanção igualmente nela prevista.⁹

⁵ LISBOA, L. 2018, p. 30.

⁶ Elaboração própria.

⁷ KELSEN. 1996.

⁸ *Ibidem*.

⁹ BENEVIDES FILHO. 2013, p. 1 - grifo meu.

O trecho supracitado decorre da própria premissa da Teoria Geral do Direito, quando propõe que há a necessidade de legitimidade para que uma mera ação coercitiva seja configurada como uma sanção. Portanto, as normas secundárias (que descrevem determinado comportamento social) e as normas primárias (que estabelecem a sanção subsequente à conduta), deverão estar previstas pelo ordenamento jurídico, da mesma forma que precisam, necessariamente, partir d'aquela que detém o poder legítimo para tal, nesse caso, tem-se a figura do Estado.

Trazendo para a esfera internacional, a corrente teórica dualista, que considera como independentes o direito interno e o Direito Internacional, afirma que as normas de Direito Internacional só terão aplicabilidade dentro de um território à partir de sua incorporação por ato do Poder Legislativo, onde estas assumem um status equivalente à norma de direito interno.¹⁰ Como se pode observar, esse direito se estabelece a partir da associação espontânea de cada Estado Soberano, no uso de suas atribuições constitucionais, às Organizações Internacionais e aderência voluntária aos tratados, convenções e acordos. Dessa forma, Condorelli explica que,

Com efeito, a norma internacional não pode nascer, modificar-se ou extinguir-se senão graças às ações e aos comportamentos (lato sensu) dos Estados, os quais são inevitavelmente regulados (também) pelo direito interno de cada um destes naquilo que concerne, por exemplo, à identificação dos órgãos competentes e dos limites, modalidades e consequências do exercício de tal competência.¹¹

Logo, tem-se que os atos coercitivos, assim como os demais mecanismos de Direito Internacional, só passarão a ser reconhecidos como SIs à medida que partirem de uma norma recepcionada pelo direito interno, bem como, emanada de órgão legítimo, reconhecido pelo estado alvo da sanção.

A voluntariedade, acrescenta-se, só se solidifica em razão da própria proposta que acompanha a existência do Direito Internacional: um consenso explícito entre as Nações de que há necessidade de se constituir um ordenamento comum, que, por meio de suas normas, coloque-se como mediador dos conflitos, quando só o Direito Interno de cada um não o é suficiente¹².

¹⁰ LISBÔA, N. 2022, p. 154.

¹¹ CONDORELLI, 2014.

¹² FONSECA JR. 1998; edição revisada, 2004.

2.2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

Admite-se, de antemão, que as percepções desse direito – contemporâneo e positivista – se mostram, por muitas vezes, deturpadas pela visão eurocêntrica, ao passo que as visões externas à essa condição são colocadas em posição de inferioridade, para que só se apliquem em favor de uma única interpretação.¹³

Não obstante, não satisfaz apenas uma análise puramente jurídica acerca da diferenciação entre as MCUs e as SIs. Necessário é, a fim de romper as barreiras epistêmicas que tange o Direito Internacional, investigar suas construções históricas, identificando o ponto de partida desses mecanismos coercitivos e como se mostraram ferramentas de subalternização de povos ao longo da história.

2.2.1 Antiguidade

A ideia da implementação de uma estratégia militar não bélica, que atuasse como ferramenta de coerção, atravessa grande parte da história ocidental e emerge antes mesmo da existência do Direito Internacional, como é possível observar em relatos situados desde o período da Grécia Antiga. Pode-se mencionar o episódio ocorrido durante a Guerra do Peloponeso (431 a.C. a 404 a.C), onde Atenas anunciou a imposição de embargos econômicos sobre Mégara e outras cidades com o objetivo de evitar que elas se aliassem à sua rival, Corinto.¹⁴

Data dessa ocasião a discutida decisão de Péricles de levar a Assembleia ateniense a decretar a proibição de Mégara usar qualquer porto de cidades vinculadas à Liga de Delos, o que significaria a ruína econômica de Mégara. Esta última decisão tornou inevitável o desencadeamento da guerra. Por que a terá adotado Péricles? Alguns entendem que, consciente da inevitabilidade da guerra, Péricles procurou, sem formalmente violar o tratado de paz, conduzir a Liga do Peloponeso a arcar com a responsabilidade.¹⁵

Pelo menos mais 13 acontecimentos foram documentados fazendo menção à ocorrência desse tipo de medida¹⁶, entretanto, não seria relevante descrever

¹³ LISBÔA, N. 2022, p. 30.

¹⁴ LISBOA, L. 2018, p. 35.

¹⁵ TUCÍDIDES. 1987, p. 32, tradução: Mário da Gama Kury.

¹⁶ LISBOA, L. 2018, p. 36.

detalhadamente cada um deles, já que o objetivo em questão é apenas mostrar quão antigas são suas raízes. Logo, poderia se dizer que a coerção é uma antiga herança dos ocidentais a findar seus interesses? Nota-se que as MCUs aplicadas nos dias de hoje pouco se diferem do método ateniense. Até mesmo as sanções, acolhidas pelo ordenamento jurídico internacional, trataram de estabelecer em moldes bastante semelhantes à estratégia milenar. No entanto, essas ações, antes coadjuvantes, tomaram um papel relevante nos conflitos internacionais após o avanço dos Direitos Humanos, tendo em vista que são vistas como uma ferramenta (superficialmente, acrescento), mais branda.

2.2.2 Congresso Universal da Paz de 1894

Avançando nessa contextualização histórica, situa-se na série regular de Congressos Internacionais pela Paz, iniciada em 1889, que representava os ideais pacifistas projetados durante o século XVII. Através da figura de seu presidente, Charles Lemonnier, apresentou suas linhas acerca da necessidade de se alinhar os esforços das organizações pela paz, promover a aproximação entre os povos, refletir sobre a ordem internacional e, por fim, acertar um pacto federativo entre os Estados europeus.¹⁷

No âmbito das sanções, essas tiveram seu emprego formal demonstrado pela primeira vez na ocasião da VI edição desse congresso, em 1894, quando proposta a seguinte resolução:

O Congresso Universal da Paz considera que o meio mais prático e jurídico (sic) de estabelecer a paz entre as nações europeias seria a celebração entre estas nações, por um período fixo de tempo, de um tratado permanente de arbitragem com **sanções** definidas e recomenda como modelo para tal tratado o plano proposto por Charles Lemonnier, que serviu como base para o tratado de arbitragem permanente negociado entre os Estados Unidos e a Suíça.¹⁸

O trecho *in verbis* tratava da proposta da elaboração de um documento que abrangesse especificamente a aplicação de sanções aos países que descumprissem algum dos preceitos acordados em tratado, definindo procedimentos e parâmetros a serem seguidos nesse caso. Em outras palavras, notou-se pela primeira vez a possibilidade de

¹⁷ RIBEIRO. 2009, p. 5-6.

¹⁸ UNIVERSAL PEACE CONGRESS. 1894, p. 234. In: LISBOA. 2018, p. 37.

que houvesse a implicação de uma consequência em face do descumprimento do Direito Internacional e, mais importante, tendo seu objetivo voltado para a paz, e não mero exercício de pressão política/econômica como ferramenta de política externa de um Estado.¹⁹

Posteriormente, um dos desdobramentos da inclusão dessa agenda de sanções proposta por Lemonnier que é válido mencionar, foram uma série de tentativas por parte dos Estados europeus de institucionalizar medidas unilaterais sob o pretexto da manutenção da segurança internacional, de maneira a usucapir a legitimidade do termo sanção.²⁰ Um desses movimentos foi o bloqueio naval lançado pelo Reino Unido, contra o então Império Alemão, de 1914 a 1919, durante a Primeira Guerra Mundial e que, inclusive, se arrastou até a assinatura do Tratado de Versalhes, que só ocorreu oito meses após o cessar fogo definitivo.²¹

Bloquear as importações para a Alemanha privava de alimentos, assim como de matérias-primas para suas indústrias, levando não só seu povo à subnutrição prolongada, à má formação e até à morte, como também os demais povos nas várias nações do Império Austro-Húngaro e do Otomano.²²

Apesar de não ser o intuito principal deste levantamento de informações aprofundar os aspectos que compõem esse acontecimento, é relevante destacar que, em razão desse embargo comercial, que abrangeu até mesmo embarcações que transportavam mantimentos à população alemã, ocorreu um processo de agravamento da situação humanitária no país, que teve inúmeros de seus cidadãos mortos pela falta de abastecimento de alimentos, o que, ainda, foi um dos fatores para a eclosão da crise política que se seguiu no país.

2.2.3 Tratado de Versalhes e Liga das Nações

Uma nação sob boicote é uma nação à beira da rendição. Aplique este remédio econômico, pacífico, silencioso e mortal e não haverá necessidade para [o uso da] força. É um remédio terrível. Ele não custa uma vida fora da nação sob

¹⁹ LISBOA. 2018, p. 38.

²⁰ *Ibidem.*

²¹ *Ibidem.*

²² LENZ. 2015, P. 11.

boicote, mas aplica sobre esta nação uma pressão que, em meu julgamento, nenhuma nação moderna pode resistir.²³

O trecho do discurso do então presidente dos Estados Unidos em 1919, Woodrow Wilson, traz um retrato do ambiente em torno da criação da Liga das Nações. A visão do estadunidense sobre a adoção de medidas coercitivas influenciou diretamente as sanções que, imediatamente, seriam incluídas no Tratado de Versalhes. Apesar da missão pretensiosa de restabelecer a paz no continente após um período conturbado, o que aconteceu, de fato, foi uma sobreposição de interesses dos Aliados: uma série de restrições econômicas, políticas e diplomáticas direcionadas aos Impérios Centrais, que incluíam a indenização monetária pelos prejuízos causado à Tríplice Entente (Reino Unido, França e o Império Russo), a perda de territórios e domínio sobre colônias, a redução de exércitos, entrega de posses, entre outras questões econômicas.²⁴

O processo de fragilização das Nações Unidas ocorreu rapidamente e um dos motivos para sua dissolução foi, justamente, a insatisfação quanto às sanções estabelecidas pelo Tratado, que gerou a ascensão de regimes totalitários, que mantinham seus posicionamentos desfavoráveis a criação da Liga das Nações e buscavam o fortalecimento de seus poderios militares e a conquista de novos territórios, sob a alegação da reconstrução de um ego derrotado.²⁵

2.2.4 Organização das Nações Unidas

O Direito Internacional contemporâneo, marcado pela criação da ONU, tem por objetivo definir os princípios que regem a organização política mundial, restabelecer as regras de cooperação internacional, qualificar os comportamentos internacionais e promover o cumprimento das regras de coexistência.²⁶ É, então, a partir da criação da Organização, que emergem mecanismos jurídicos dotados de legitimidade do próprio consentimento dos Estados ao se vincularem a ela.

²³ Discurso feito por Woodrow Wilson em Indianápolis, EUA, 1919. In: LISBOA, 2018, p.39 - tradução do autor.

²⁴ FERGUSON, 2014.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ LISBÔA, N., 2022, p. 155.

Nesse contexto, as SIs passaram a ser previstas pela Carta das Nações Unidas em 1945 e tiveram seu exercício designado, de forma exclusiva, à competência de seu Conselho de Segurança (CSNU). Salvo em casos de legitimação do CSNU, os Estados foram proibidos de exercitar sua força mediante outro, transformando os embargos econômicos e políticos, na principal maneira de exercer pressão.

ARTIGO 41 - O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.²⁷

Como se pode ver, o artigo 41 do documento prevê a existência das sanções como uma alternativa à solução de conflitos armados e, ainda, lhe faculta o poder de convocar seus Estados-membros ao cumprimento delas.

ARTIGO 48 - 1. A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os Membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança²⁸.

Já o artigo 48 do mesmo capítulo, traz em sua redação que essas ações, ou embargos, só devem ser utilizados quando em um contexto de expressa necessidade, em favor da manutenção da paz e da segurança internacionais, numa tentativa de aproximar-se da imparcialidade e desassociar-se de interesses políticos individuais de cada Estado.

²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1945, p. 27.

²⁸ *Ibidem*, p. 31.

3. A APLICAÇÃO DE MCUS E SEUS IMPACTOS NOS PAÍSES ALVO

A partir do que fora exposto, percebe-se como uma mesma espécie de ato coercitivo dividiu-se em dois: o que chamamos hoje de sanção internacional são aqueles atos que se debruçaram sobre a legalidade, tornando-se um aparato da lei, e foram moldados para servir ao cumprimento das normas do Direito Internacional como um todo. Já as medidas coercitivas unilaterais, por sua vez, são os que, conforme a própria denominação, continuaram servindo unilateralmente aos interesses próprios de um Estado ou outro, no contexto dos conflitos internacionais e das disputas de poder.

Ainda que ambas sejam consideradas aparatos de pressão política e econômica, as MCUs, especificamente, não são consideradas, de um ponto de vista hegemônico, uma violação à Carta das Nações Unidas, art. 2(4)²⁹, já que não são interpretadas como um ato explícito de agressão. No entanto, ao analisá-las a partir de outras perspectivas, considerando as graves violações aos Direitos Humanos causados aos países-alvo e até mesmo à própria soberania destes, pode-se afirmar que há, de fato, um viés bastante semelhante (senão, idêntico) à uma guerra econômica – tão ofensiva quanto qualquer outra.

A capacidade das sanções internacionais e medidas coercitivas unilaterais de causar significativo dano à qualidade de vida das populações, à infraestrutura e à rede de proteção social é amplamente documentada por estudos em diversas áreas do conhecimento, da saúde pública à ciência política.³⁰

Percebe-se que não existe fundamentação jurídica que corrobore com a imposição de MCUs, a não ser aquelas que prescrevem o direito à retaliação, ou como contramedidas, na mesma proporção de “danos sofridos pelo Estado origem e apenas para os fins de contrapor-se a uma medida prévia e injusta, na intensidade suficiente para neutralizá-la e fazê-la cessar.”³¹ Para além desses casos, considera-se arbitrária a imposição de qualquer restrição que fuja das relações tidas como normais entre os Estados.

²⁹ “Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 4. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas.”

³⁰ LISBOA, L. 2018, p. 62.

³¹ *Ibidem*.

Para Lisboa, caberia ao Conselho de Segurança da ONU o dever exclusivo de utilizar desse poder de restringir fluxos econômicos globais, uma vez que, como visto, cabe ao órgão a condição de mediar as relações a um nível internacional, promovendo, a partir de seus princípios, a transparência na utilização de sanções, bem como a promoção de um debate público amplo sobre a questão, “enquanto no caso das MCUs tais dados são indisponíveis, ou escassos, e oferecidos unilateralmente, sem a possibilidade de revisão e verificação”.³²

A relatora da ONU, Alena Douhan, afirma que as MCUs são capazes de impedir o desenvolvimento de países, causando prejuízos imensuráveis às populações atingidas, principalmente em se tratando de mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis.³³

[...] “quando os países não podem obter combustível, medicamentos e equipamentos médicos não podem ser entregues e as pessoas não conseguem chegar aos hospitais para atendimento médico”. Isso inclui acesso a exames e acompanhamento durante a gravidez, parto de bebês, vacinação de crianças e obtenção de assistência médica.³⁴

A implementação de embargos que dificultam ou impedem a comercialização de combustíveis, uma das principais estratégias das MCUs hoje, faz com que países-alvo tenham dificuldades em manter uma infraestrutura capaz de comportar seus próprios abastecimentos de alimentos, água potável, saneamento básico e energia elétrica, bem como o acesso à postos de assistência à saúde e acabem cedendo às condições impostas pelas MCUs.

3.1. AMÉRICA LATINA E CENTRAL

Só durante o governo de Donald Trump, os EUA direcionaram cerca de cento e cinquenta medidas à Venezuela e mais de duzentas e quarenta e três à Cuba.³⁵ O verdadeiro retrato de uma política de (re)colonização que começou no século XIX e perdura até os dias de hoje, utilizando-se da estratégia coercitiva para provocar uma eclosão de sistemas políticos e econômicos, mantendo as novas estruturas de subalternidades construídas pela modernidade. Para entender o porquê de os embargos estadunidenses gerarem tamanhos impactos, é necessário conhecer, não só o contexto

³² LISBOA, 2018, p. 166.

³³ NAÇÕES UNIDAS, 2021.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ MELLO, 2020.

mencionado de ascensão pós Segunda Guerra Mundial, mas, também, como se deu a construção de uma dependência unilateral entre países da América Latina/Central e os EUA.

Em meados de 1865, data que finda a Guerra Civil, os EUA iniciam um processo de expansão econômica e passam a ampliar sua influência pelo território latino-americano, seguindo os moldes deixados pela Doutrina Monroe³⁶. Nesse contexto, buscou-se a inserção nessas economias, além da propagação da ideia da necessidade de intervenção nos assuntos internos das antigas colônias espanholas, doravante ao pressuposto de combater à influência europeia em solo americano e defender uma suposta liberdade no continente.³⁷

“Esta grande pressão de um povo que se desloca sempre para novas fronteiras, em busca de novas terras, novo poder, a plena liberdade de um mundo virgem, governou nosso curso e formou nossas políticas como um Destino.” assim o presidente Woodrow Wilson explicou a expansão dos Estados Unidos, seu destino manifesto, que implicava a anexação de toda as terras adjacentes, cumprindo a virtual e inevitável missão moral delegada por Deus.³⁸

Essa inserção messiânica mencionada fez-se acontecer na instauração de uma estrutura socioeconômica dependente, que “em diferentes momentos da história latino-americana, procuraram prevenir e impedir a regulação da economia por algum Estado reformista que tratava de colocar limitações ao saqueio de [suas] riquezas [...]”³⁹. O liberal, que, durante o Consenso de Washington (1989), passou a se chamar neoliberal, tratou de estabelecer uma ordem política que negava veementemente os trabalhadores como sujeitos de direito, de forma a enfraquecer os movimentos reformistas (ou revolucionários) e os governos nacionais-populares, que buscavam proporcionar o desenvolvimento independente de uma economia nacional.⁴⁰

Posto isso, Lynch faz uma reflexão sobre a condição de dependência dos povos latino-americanos e caribenhos na contemporaneidade, a partir das reflexões acerca do papel imposto a eles na esfera do trabalho e da produção. Através da perspectiva de Fernando Coronil, afirma que os estados periféricos são mono exportadores por natureza,

³⁶ A Doutrina Monroe trazia a ideia de pertenciam aos EUA o direito de “intervir em conflitos entre países americanos na América Central e do Sul com a finalidade de manter a estabilidade econômica e a democracia” (Murphy 2005, p. 6 *apud* TEIXEIRA, 2014, p. 2)), agindo como o “policial exclusivo do hemisfério ocidental” (Ricard 2006, p. 17 *apud* TEIXEIRA, 2014, p. 2).”

³⁷ RODRIGUES, 2018, p. 4.

³⁸ BANDEIRA, 2014, p. 51.

³⁹ LYNCH, 2020, p. 41 – tradução minha.

⁴⁰ *Ibdem*.

ou seja, “têm como renda mais importante o aluguel de terras através de vários mecanismos - como a posse de terras, o subsolo ou através da exploração direta”⁴¹.

Embora com nuances importantes, esta crítica ao estruturalismo cepalino reitera a existência de uma força de trabalho marginal que determina o tipo de capitalismo que promove a exportação de matérias primas sem valor agregado.⁴²

Dessa forma, esses Estados acabam por desenvolver uma autonomia meramente relativa, na medida em que sua renda depende mais da exportação de matérias primas ao mercado mundial, do que da criação de valor no território nacional e no desenvolvimento do trabalho em si.⁴³

Em um primeiro momento, nota-se, do fim do século XIX até os anos 30, a invasão de fuzileiros e instalação de ditaduras sob a influência dos EUA, bem como o incentivo para a resistência dessas contra tomadas revolucionárias de viés nacional-popular, como ocorreu na Nicarágua, El Salvador, México e, em destaque, Cuba. Depois, após o fim da Segunda Guerra Mundial, observa-se o desmonte e repressão à governos populares e movimentos sociais, como no Chile, Panamá e as tentativas de derrubada ao governo da Venezuela desde 1998, até hoje.⁴⁴

3.1.1 Cuba

Deve-se mencionar que os EUA tiveram um papel ativo no processo de descolonização de Cuba, mas, o fim da colonização espanhola não significou o fim da exploração do país. A luta do povo cubano por sua independência foi vista pelos EUA como uma oportunidade de conquista, já que havia interesses diretos no controle da produção de açúcar, café e tabaco das ilhas caribenhas e o monopólio estratégico de rotas comerciais situadas na região.⁴⁵

[...] os Estados Unidos, sob a presidência de William McKinley (1897- 1901), assumiram a condição de país imperialista, equiparando-se às potências da Europa, ao entrar em guerra contra a Espanha, sob o pretexto de defender a

⁴¹ LYNCH, 2020, p. 31 – tradução minha.

⁴² LYNCH, 2020, p. 33 – tradução minha.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ PETRAS, 2019.

⁴⁵ BANDEIRA, 2014, p. 29.

independência de Cuba, mas com o objetivo de conquistar-lhe o espólio colonial, tanto no Caribe como no Pacífico.⁴⁶

A ocupação estadunidense na ilha durou entre 1898 e 1901, quando o exército tomou a baía de Guantánamo e declarou, oficialmente, uma guerra contra a Espanha pelo território caribenho, deixando uma herança intervencionista enraizada à primeira Constituição Cubana, conhecida como *Emenda Platt*, assinada em 1901, para garantir que os Estados Unidos pudessem intervir política e militarmente na ilha de Cuba.

Na cláusula III da Emenda, ficava estabelecido que os EUA poderiam

[...] exercer o direito de intervir a fim de preservar a independência cubana e a manutenção de um governo adequado à proteção da vida, da propriedade e da liberdade individual, e ao cumprimento das obrigações [...] aos EUA pelo Tratado de Paris, a serem agora assumidas pelo governo de Cuba.⁴⁷

De 1902 até a década de 1950, a economia cubana era pouco diversificada e o capital nacional girava basicamente em torno da exportação de açúcar para os Estados Unidos.⁴⁸ Em 1958, a economia do país entrava em crise e “o aumento de 10% de desemprego ao ano resultou no maior número de desabrigados, tráfico de drogas, crime, prostituição, suicídios”.⁴⁹ Durante esse período, mais especificamente a partir de 1924, Cuba passa então a ser vendida para o exterior como o paraíso dos cassinos, dos hotéis de luxo, restaurantes e, por trás disso tudo, do turismo sexual – administrados por empresários estadunidenses.⁵⁰

3.1.1.1 A Revolução Cubana

O governo dos ditadores Gerardo Machado, durante os anos 30, e de Fulgêncio Batista, nos anos 50, foi marcado por lutas armadas, apoiadas por grande maioria da população, e autodenominadas como movimentos revolucionários.⁵¹ Quando o movimento armado liderado por Fidel Castro, cercado do heterogêneo apoio popular,

⁴⁶ BANDEIRA, 2014, p. 765.

⁴⁷ Emenda Platt, 1902

⁴⁸ PÉREZ, 2010, p. 224. *apud* LATTANZI, 2016, p. 2.

⁴⁹ PÉREZ, 2010, p. 228. *apud* LATTANZI, 2016, p. 2.

⁵⁰ AYERBE, 1998. *apud* LATTANZI, 2016, p. 2.

⁵¹ BARCIA, 2005; IGLESIAS, 2003; PÉREZ, 2006; ZANETTI, 2006. *apud* GONÇALVES, 2017, p. 2-3.

toma o poder em 1959, os ânimos se acendem dentro do país e o termo revolução e governo revolucionário toma ainda mais força.⁵²

Apesar de Fidel Castro só declarar explicitamente o viés socialista da Revolução em 1961,⁵³ bem antes já se observava um aprofundamento nas questões socioeconômicas e a adoção de uma das primeiras experiências desse modelo político: a implementação da reforma agrária.⁵⁴ Esse último fato, justificado pela pretensão de uma melhora na qualidade de vida da população, em um contexto de Guerra Fria (1947-1991), já gerava um grande incômodo à potência capitalista e abalou ainda mais as relações Cuba x EUA.⁵⁵

Do outro lado, o então presidente dos EUA, John Kennedy, que governou o país de 1961 a 1963, voltou-se para a América Latina mais uma vez. A recente Revolução Cubana era vista como um exemplo socialista a ser combatido.⁵⁶ A aproximação de Cuba ao adversário estadunidense, União Soviética, fez com que se iniciasse novamente um plano de intervenção em Cuba, mas que foi rapidamente repellido pelas forças militares cubanas.⁵⁷ Essa tentativa frustrada deixou as relações entre Cuba e EUA ainda mais tensas, fazendo com que os estadunidenses iniciassem uma política alternativa de bloqueio econômico contra a ilha caribenha, a fim de pressionar a queda dos líderes socialistas cubanos.⁵⁸

A aceleração da crise em Cuba, entre 1989 e 1993, se relaciona justamente ao desmonte Bloco Socialista,⁵⁹ “quando o bloco - juntamente com a União Soviética – se extingue, o país passa por um período depressivo, pois os Estados Unidos aproveitam o momento para intensificar o boicote econômico a fim de pressionar a queda dos líderes comunistas.”⁶⁰

3.1.1.2 A política de Embargos à Cuba

⁵² GONÇALVES, 2017, p. 3.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ AYERBE, 2004, p. 38 *apud* LATTANZI, 2017, p. 2-3.

⁵⁵ LATTANZI, 2017, p. 3.

⁵⁶ LATTANZI, 2017, p. 4.

⁵⁷ AYERBE, 2004, p. 46-8 *apud* LATTANZI, 2017, p. 4.

⁵⁸ LATTANZI, 2017, p. 4.

⁵⁹ CARCANHOLO; NAKATANI, 2002 *apud* LATTANZI, 2017, p. 6.

⁶⁰ PÉREZ, 2010, p. 292 *apud* LATTANZI, 2017, p. 6.

Dentre as medidas adotadas pode-se mencionar o “Ato Torricelli”, em 1992, que proibia subsidiárias estadunidenses de realizarem investimentos ou comercializarem com Cuba. Nesse momento, houve uma queda da importação de alimentos e itens da indústria farmacêutica. O objetivo dessa resolução era, segundo o governo dos EUA, uma tentativa de promover, de forma não violenta, a democracia no país.⁶¹

Setores considerados importantes na Revolução como saúde e educação também foram afetados pela recessão. A falta de remédio para asma atinge cerca de 800.000 cubanos; metade das crianças entre seis e 12 meses estavam desnutridas e 1/3 das gestantes foram diagnosticadas com anemia no primeiro trimestre de gestação. No campo educacional, universidades e escolas técnicas que antes eram tidas como referência em educação, passaram a apresentar futuro incerto.⁶²

Apesar da crise anunciada, deve-se mencionar que através das políticas implementadas internamente, o país conseguiu manter a menor taxa de mortalidade infantil da América Latina e o índice de médicos disponíveis no país foi de 400, no final de 1992, para 65.000, no final dos anos 90 – cerca de 1 médico por 170 habitantes.⁶³

Atualmente, dentre as MCUs aplicadas a Cuba, a política de perseguição financeira é a que causa mais danos ao país. Diversas instituições financeiras, incluindo bancos da França⁶⁴, Canadá⁶⁵ e Alemanha⁶⁶ já foram multados pelos EUA por transações feitas com o governo cubano.

Os impactos negativos causados pelas MCUs direcionadas à Cuba desde os anos 60, são matéria de discussões e apelos da Assembleia Geral da ONU desde 1992. O Chanceler cubano, presente nas discussões de 2021, afirma que essa política é uma “violação gigante, flagrante e inaceitável dos direitos humanos do povo cubano” e acrescentou dizendo que se trata “uma guerra econômica de alcance extraterritorial contra um pequeno país já afetado recentemente pela crise econômica derivada da pandemia”.⁶⁷

⁶¹ PÉREZ, 2010, p. 292 *apud* LATTANZI, 2017, p. 6.

⁶² PÉREZ, 2010, p. 298 *apud* LATTANZI, 2017, p. 6.

⁶³ CARCANHOLO; NAKATANI, 2002 *apud* LATTANZI, 2017, p. 6.

⁶⁴ REVISTA EXAME INVEST, 2014.

⁶⁵ REVISTA CIBERCUBA, 2017.

⁶⁶ SILVA 2014.

⁶⁷ NAÇÕES UNIDAS, 2021.

Figura 1: Charge sobre o bloqueio estadunidense a Cuba durante a pandemia.⁶⁸



No recente contexto da COVID-19, na tentativa de minimizar os impactos humanitários causados pela pandemia, em 2020, a ONU chegou a solicitar a suspensão da aplicação de MCUs de caráter econômico, buscando prevenir impactos causados na prestação de assistência à saúde e combate à fome em países como Cuba, Síria, Coreia do Sul, Venezuela, Irã e Zimbábue. O pedido de suspensão de bloqueios, principalmente os direcionados à Cuba pelos EUA, argumenta que esses impediam o abastecimento de alimentos, equipamentos médicos e outros serviços essenciais, dificultando o combate ao vírus.⁶⁹

O pedido parte de uma declaração conjunta (UN, 2020c) de relatores especiais da ONU, que aponta que a manutenção das barreiras comerciais pelo governo norte-americano está impedindo a devida resposta humanitária cubana à crise causada pela Covid-19. De acordo com os relatores, a manutenção do embargo abrangente imposto pelos Estados Unidos não só causa encargos financeiros adicionais como dificulta e atrasa a entrega de reagentes, equipamentos médicos e medicamentos necessários para o diagnóstico e tratamento de COVID-19. Indiscutivelmente, os impactos desses empecilhos reverberam em números de infecções e na ampliação da pandemia no território cubano.⁷⁰

Essas restrições comerciais impostas pelas MCUs representam maior dificuldade para que Estados, já vulnerabilizados, pudessem conter a propagação do vírus e proteger suas populações, sofrendo ainda mais os impactos da pandemia. Nesse cenário, medidas

⁶⁸ LATUFF, 2020.

⁶⁹ ARCOVERDE, 2020, p. 13.

⁷⁰ *Ibdem*.

coercitivas são claramente, “uma ameaça ao exercício pleno da dignidade da vida humana em todos os seus aspectos (políticos, econômicos, sociais e culturais)”⁷¹.

3.1.2 Venezuela

Figura 2: Charge sobre a relação dos EUA com a tentativa de golpe ao governo de Nicolás Maduro.⁷²



De 1998 à 2002, a Venezuela seguiu sob o governo de Hugo Chávez, figura da Revolução Bolivariana (1999), que fez parte de um conjunto de movimentos em prol da libertação latino-americana em face da dominação espanhola, e que foi eleito pelo voto popular em quatro eleições presidenciais consecutivas, instaurando mudanças sociais, econômicas e políticas no país.⁷³ Chávez, desde 2006, durante seu segundo mandato, promoveu o chamado “socialismo do século XXI”, baseando-se nos princípios de solidariedade, cooperação e o viés antiliberal. A partir de 2013, quando foi eleito presidente pela primeira vez pelo sistema de votos diretos, Nicolás Maduro, se propôs a continuar o legado chavista no país.⁷⁴

As tensões diplomáticas entre Venezuela e EUA seguiram o mesmo raciocínio da Doutrina Monroe e da política intervencionista estadunidense que foi vista em Cuba. O governo venezuelano acusou, pela primeira vez, em 2002, o então presidente Bush de apoiar abertamente a tentativa de golpe militar no país e de ser um adversário aos

⁷¹ ARCOVERDE, 2020, p. 16.

⁷² LATUFF, 2019.

⁷³ SEABRA, 2010, p. 212

⁷⁴ BASTOS; OBREGÓN, 2018, p. 7.

interesses latino-americanos.⁷⁵ Novamente, Maduro, fez o mesmo apontamento em 2019, após seu opositor, Juan Guaidó se autodeclarar presidente e receber apoio de Donald Trump.⁷⁶

Incapaz de eleger os candidatos aos quais apoiava, os EUA recorreram à incitação de violência nas ruas e iniciaram, durante o mandato de Barack Obama, a política de restrição econômica, através das MCUs, ao povo venezuelano e, ainda, a escolha de “um novo (não eleito) presidente (Guaidó) [...], instruído para instigar os militares a revoltar-se e tentarem a conquista do poder”.⁷⁷

Nesse contexto, observa-se que a consolidação dos dois governos, tanto de Hugo Chávez, quanto de Nicolás Maduro, percorreu um caminho de resistência às investidas dos EUA, principalmente em meio as MCUs de caráter diplomático e econômico, que afetaram fortemente a política interna venezuelana.

3.1.2.1 A política de Embargos à Venezuela

Durante o governo de Bush, em 2001, a Venezuela se classificava como a terceira maior exportadora de petróleo para os EUA. No entanto, por causa da inflexibilidade do modelo de governo, reconhecido pelos moldes socialistas, houve uma grande restrição quanto à importação de barris de petróleo para dentro do território estadunidense.⁷⁸

A dependência da economia venezuelana à venda de petróleo para os EUA, fez com que as MCUs que restringiam o comércio, impostas por Bush e, em 2017, expandidas por Donald Trump, gerassem uma hiperinflação e, conseqüentemente, uma das piores crises da história.⁷⁹ Conforme o Banco Central da Venezuela, a inflação em 2019 chegou à marca dos 9.585%, enquanto o FMI “constatou que o país perdeu dois terços do PIB pelo caminho em seis anos de crise”.⁸⁰

Em 2021 – em pleno cenário pandêmico, algumas semanas antes do relaxamento das sanções por parte do governo de Joe Biden — a vice presidente venezuelana, Delcy

⁷⁵ JORNAL *THE GUARDIAN*, 2002.

⁷⁶ COHEN, BLUMENTHAL, 2019.

⁷⁷ PETRAS, 2019.

⁷⁸ BANDEIRA, 2003.

⁷⁹ RODRIGUES, 2019

⁸⁰ JORNAL *EL PAÍS*, 2019.

Rodríguez, já havia denunciado o bloqueio de cerca de dez milhões de dólares, destinados à aquisição de vacinas por parte de um banco suíço, sob a influência dos EUA. A urgência no acesso de imunizantes no país, atrela-se à crise socioeconômica enfrentada pelo governo de Maduro, aprofundada pelos ataques dos EUA e suas MCUs.⁸¹

Esse alívio por parte de Biden em 2022 quanto às medidas impostas a Venezuela, pode ser considerado uma estratégia política bastante polêmica: se por um lado a trajetória das MCUs aplicadas ao país se sustenta na resposta dos governos liberais estadunidenses ao que consideram ser um regime antidemocrático, a sua recuada também segue os mesmos interesses, já que, “de acordo com altos funcionários da gestão Biden, [a diminuição das restrições econômicas ocorreu] a pedido da oposição venezuelana, liderada por Juan Guaidó, que os americanos reconhecem como presidente interino do país”.⁸²

"Nosso foco tem sido apoiar o governo interino (de Guaidó) a levar o regime (Maduro) a tomar passos de negociação na direção de eleições livres e justas. Este tem sido o foco, não o setor de petróleo, nem os preços do combustível", disse uma das autoridades americanas envolvidas nas negociações.⁸³

A política neocolonial dos EUA e os esforços para derrubar o governo venezuelano, tomam novas formas e começam a deixar o caminho da hostilidade traçadas pelas MCUs desde o meio do século XIX, para a proposta de salvação do povo venezuelano após a pandemia. O que se percebe é que, após décadas de políticas de intervenção e desmantelamento da economia do país latino-americano, cria-se um cenário ideal para trazer soluções aos problemas que os próprios governos dos EUA causaram ao longo desse tempo.

⁸¹ FRANCE PRESSE, 2021.

⁸² SANCHES, 2022.

⁸³ *Ibdem*.

4. AS MCUS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DECOLONIAL

Ao que cabe mencionar, as heranças da colonialidade se mostram na fragilização de Estados latino-americanos, postos em condição de subalternidade durante séculos e vinculados a um passado de massiva dominação europeia e, posteriormente, a experiência de décadas de exploração e domínio dos EUA. Como já visto, as vulneráveis democracias do Sul ainda enfrentam obstáculos em se manterem soberanas frente aos intentos externos, que transitam entre o eixo Europa-Estados Unidos e que, seja no passado ou no presente, buscam a exploração de seus povos (corpos e epistemologias) e territórios.

A “colonialidade”, um dos termos que sustentam a perspectiva crítica deste trabalho, “equivale a uma “matriz ou padrão colonial de poder”, o qual ou a qual é um complexo de relações que se esconde detrás da retórica da modernidade (o relato da salvação, progresso e felicidade) que justifica a violência da colonialidade”.⁸⁴

Outrossim, é proposto, que as MCUs sejam observadas a partir das contribuições decoloniais ao Direito Internacional, revelando-as como um mecanismo utilizado sob esse pretexto da modernidade, mas que, convém adiantar, são instrumentos de subjugação e manutenção das relações de desigualdade.

Os estudos decoloniais permitem que compreendamos a forma como o discurso jurídico moderno pretende-se universal, ao mesmo tempo em que surge e permanece enraizado às relações coloniais. Se trata de uma forma diferente de se enxergar o Direito, a partir de outro ponto de vista e formas de conhecimento, subalternizadas pelo Direito ocidental.⁸⁵ Compreende-se que descentralizar as formas de pensar e de ser, trazendo a perspectiva do Sul, é um passo para o combate às desigualdades globais em todos os seus gêneros, de forma a “reescrever o passado e desvendar as práticas presentes que são caracterizadas pela marca do regime colonial”.⁸⁶

Dessarte, é a partir dessa crítica da realidade latino-americana, que se torna possível a construção de saberes locais e fora das pretensões universalistas, conectando “todos aqueles e aquelas que pensam e fazem a partir do sentido do mundo e da vida que surge da tomada de consciência da ferida colonial”⁸⁷.

⁸⁴ BORSANI *et al.* *apud* MIGNOLO, 2014, p. 2.

⁸⁵ COLAÇO, 2012, p. 124. in: LIMA; KOSOP, 2018, p. 12.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ GROSFUGUEL; MIGNOLO, 2008, p. 35.

4.1 PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES

Figura 3: Saberes “outros”, subalternizados e marginalizados.⁸⁸



Entende-se por colonialismo moderno, o conjunto de movimentos que dá início às estruturas hegemônicas socioculturais da Europa, inserindo-as no imaginário e no contexto das regiões colonizadas.⁸⁹ A visão eurocêntrica divide o mundo, então, entre as noções de “lá/aqui”, ou melhor, entre o Sul/Norte, seguindo “o caminho linear da divisão da humanidade em inferiores/superiores, irracionais/rationais, primitivos/civilizados e tradicionais/modernos”.⁹⁰

Aqui, [é] interessante notar o paradoxo dessa situação: o abismo se deu no encontro das culturas. A criação de ligações territoriais entre as culturas resultou na edificação de fronteiras, desencontros e distâncias cognitivas.⁹¹

Aníbal Quijano, sociólogo peruano responsável pela introdução do conceito de colonialidade do poder, propõe que “na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar a legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista”⁹². A naturalização da subalternidade racial, dos não europeus em detrimento dos europeus, foi, de forma incisiva, uma maneira de legitimar as relações coloniais de dominação, de tal modo que se tornou o critério fundamental para a distribuição de papéis entre os atores na escala de poder da sociedade: colonizador e colonizado.⁹³ Para o autor, é a partir da ideia de raça – e da subalternização de outros povos – que se forma também o controle do trabalho e a exploração da mão de obra, fundamentais à estruturação do capitalismo.⁹⁴

⁸⁸ QUINO, 2016 *apud* PALHARES; NICOLI. 2020.

⁸⁹ QUIJANO, 2009

⁹⁰ LISBOA, N. 2022, p. 49.

⁹¹ MANTELLI; BADIN, 2018, p. 4.

⁹² QUIJANO, 2009, p. 3.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ QUIJANO, 2005.

Quijano argumenta que durante o processo de colonização do território americano, as várias formas de exploração da mão de obra e dos meios de produção, bem como da distribuição dos produtos desse trabalho, são oriundos da escravidão e da servidão dos povos colonizados e articulam-se em torno da relação entre raça e salário.⁹⁵

Faz-se necessário ter em conta que divisão do trabalho é alicerce do capitalismo mundial bem como que a colonialidade do poder se dá em função da ideia de raça. Com isso faz-se possível compreender as correlações entre essas ideias e estruturas da colonialidade/modernidade.⁹⁶

Nota-se, ainda, que a classificação dos povos a partir dessa ideia de raça, o controle da força de trabalho, a autoridade, das epistemologias e subjetividades em torno do modelo universalista eurocêntrico, não pode ser desatrelada, já que, todos esses processos fazem parte da colonialidade, como diversos eixos que a compõem.⁹⁷

4.2 DECOLONIALIDADE E DIREITO

No que se refere à essas concepções eurocênticas⁹⁸, essas puderam alcançar os demais continentes a partir do movimento de colonização e expansão de fronteiras, “no intuito de legislar o uso da razão, mostrando como suas concepções de Direito, Estado e Cultura eram os únicos caminhos possíveis à transcendentalidade e evolução”⁹⁹. “[...] Pontua-se que, no direito, como um conhecimento construído com base na colonialidade do saber, a racionalidade científica cartesiana toma a forma do positivismo eurocêntrico.”¹⁰⁰

⁹⁵ QUIJANO, 2005.

⁹⁶ GERVÁSIO, 2022, p. 32.

⁹⁷ GERVÁSIO, 2022, p. 32.

⁹⁸ O eurocentrismo trata-se de “uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo” (QUIJANO, 2005, p. 115)

⁹⁹ LIMA; KOSOP. 2018, p. 5.

¹⁰⁰ GERVÁSIO, 2022, p. 35.

4.2.1 Contribuições ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos

A questão decolonial no direito internacional se localiza na ideia de que este é construído à partir de um viés colonizador, uma vez que “o direito internacional sempre atendeu aos interesses dos Estados e das forças sociais dominantes nas relações internacionais”¹⁰¹ De outro modo, quer-se fazer notar que, as instituições de Direito como as conhecemos hoje, assim como constatado nessas próprias reflexões, foram criadas a partir de uma visão situada: a Europa Ocidental. É de se esperar que todos os mecanismos que compõem esses sistemas normativos não sejam voltados às experiências dos subalternos – das mulheres, crianças, dos povos indígenas e dos africanos, tampouco à proteção dos povos localizados na América Latina.

É por meio da expansão colonial que essas estruturas jurídicas se fazem presentes nas sociedades globalizadas, influenciando tanto o direito interno, como as próprias propostas de Constituições para o Sul, e, paralelamente, a consolidação do Direito Internacional e a incorporação desse sistema em todo o mundo.¹⁰²

Nelson Maldonado-Torres, a respeito do sistema internacional de proteção de Direitos Humanos, traz questionamentos acerca da idealização desses direitos. Um dos pontos principais tratados por ele é, como a modernidade conceitua o que vem a ser humanidade e, logo, quem seriam os destinatários desses Direitos Humanos.¹⁰³ Esse conceito de humanidade está intrinsecamente ligado ao processo de subalternização do “outro”, uma vez que, transformando-o em uma figura subjugada e, portanto, não-humana, desvia-se da necessidade de um direito que proteja a sua existência. Percebe-se que, a partir dessa definição universalista de humanidade – representada pela figura do homem, branco e europeu – é a que se utiliza para prescrever os parâmetros do que se caracteriza como violação aos Direitos Humanos, tal qual há quem se destinaria a essa proteção.¹⁰⁴

Em contrapartida, as contribuições pós-coloniais possibilitaram a desnaturalização dessa dinâmica, que ocorreu no passado e que ainda permanece sendo uma problemática no direito contemporâneo dos países historicamente colonizados.¹⁰⁵ Sundhya Pahuja, trata de dois entendimentos considerados por ela opostos e que não

¹⁰¹ CHIMNI, 2006, p. 26. - Tradução minha.

¹⁰² PAHUJA, 2011.

¹⁰³ MALDONADO-TORRES, 2009.

¹⁰⁴ PIRES, 2010 *apud* GERVÁSIO, 2022, p. 36.

¹⁰⁵ BRAGATO; CASTILHO in: VAL; BELLO, 2014.

dialogam: primeiro, da ideia de que o Direito Internacional permanece enquanto uma capa da legalidade, posta por cima da colonização, que, de certo, distorce o real espírito libertador e progressista do que, de fato, este deveria ser. De outro lado, argumenta a ideia de que o Direito Internacional é fundamentalmente um instrumento imperialista, compondo um paradoxo nesse ramo do direito.¹⁰⁶ Chega-se, então, em uma constatação: que é, ao mesmo tempo, “tanto uma estrutura do poder quanto uma forma de oposição a ele”¹⁰⁷.

¹⁰⁶ PAHUJA, 2011.

¹⁰⁷ MANTELLI; BADIN, 2018, p. 20.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados, desde a análise histórica, até a revisão do ponto de vista jurídico, percebe-se que as MCUs pouco se diferem das SIs, percebidas e acolhidas pelo discurso hegemônico e positivista do Direito Internacional, em se tratando de seu principal elemento: a coerção. Não obstante, preocupou-se em criar regulamentos acerca das SIs, impondo-lhe limites e condições para sua aplicação, já que estas permeiam as relações internacionais dentro de um círculo de interesses voltados para o Norte. Isso se explica no fato de que a Carta das Nações Unidas foi cunhada em uma tentativa de restabelecer as relações dentro do continente europeu e, dessa forma, a previsão de sanções foi implementada a fim de equilibrar as relações entre seus atores.

As MCUs, por sua vez, se encontram em um segundo momento, após uma ruptura nas estruturas que mantinham as colônias hispânico-latinas – relacionada a essa conjuntura de conflitos internos na Europa Ocidental – e no surgimento de um novo paradigma da modernidade, liderado pelos EUA e as concepções da Doutrina Monroe. A expansão messiânica do neoliberalismo estadunidense, cujo objetivo era de solidificar sua influência no restante do continente americano, trataram de traçar novas relações de dependência econômica unilateral sob o pretexto do desenvolvimento das antigas coloniais, mas que foram frustradas, como no caso de Cuba e Venezuela, pelo ressurgimento de movimentos populares e a ascensão de governos nacionalistas que negavam a exploração de seus territórios. Contra a resistência popular, as MCUs se mostraram uma ferramenta de pressão política, através das restrições econômicas, com o objetivo de enfraquecer Estados consolidados e atacar suas soberanias.

No que tange à essa violação da soberania dos Estados-alvo, se caracteriza um elo de manutenção dos papéis que são próprios da colonialidade, se valendo da força coercitiva existente nas MCUs, a fim de fragilizar sistemas políticos e governos. Não menos importante, essas MCUs agem cerceando o direito ao desenvolvimento, tanto dos Estados, em um sentido estrito, frente às relações internacionais e, internamente, quanto às violações causadas às populações dentro de determinado território, principalmente, quando se olha para as parcelas mais fragilizadas da sociedade – seja econômica ou socialmente, cada qual em medidas proporcionais.

A falta de uma efetiva proteção frente à massiva aplicação de MCUs, que impeça à violação de Direitos Humanos na América Latina, é fruto da própria natureza imposta ao Direito Internacional, em razão de suas origens eurocêntricas. Ao que parece, as antigas colônias europeias – onde se encontram os subalternos – não são vistas pelos Direitos Humanos, já que não se encaixam no conceito de humanidade. Logo, não interessa frear as MCUs, tampouco criar mecanismos positivados que os faça.

Mas, a solução, como é proposta pelo próprio pensamento decolonial, é que, o Direito Internacional, seja, não somente uma estrutura imutável de poder, mas um caminho de acesso à erradicação das desigualdades globais e das amarras coloniais sobrepostas, visto que, a inserção de novas discussões, feitas a partir de olhares plurais, vindos também do Sul, podem – e devem – reconstruir tais conceitos e fazerem-se vistos e compreendidos pelo Direito. Não se trata, portanto, de uma negação veemente ao ser moderno, mas o ato de reivindicar que nossas (e outras) modernidades também sejam consideradas e que as democracias do Sul possam escolher sua forma de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ARCOVERDE, Vanessa Machado. SANÇÕES ECONÔMICAS E PANDEMIA DO COVID-19: NECESSIDADE DE REVISÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS INTERNACIONAIS SOB A ÓTICA DA EFETIVIDADE E DIREITOS HUMANOS. **CADERNO VIRTUAL**, [s. l.], v. 2, n. 47, ed. EDIÇÃO ESPECIAL, p. 1-21, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4705/1856/>. Acesso em: 18 out. 2022.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Formação do império americano**: Da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque. 5ª edição. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. 1034 p.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. Os EUA e a crise na Venezuela. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 2, n. 20, 2003. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/41308/>. Acesso em: 18 out. 2022.

BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. VENEZUELA EM CRISE: O QUE MUDOU COM MADURO?. **Derecho y Cambio Social**, Lima, ano 54, 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

BENEVIDES FILHO, Maurício. O que é Sanção?. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**, Fortaleza, v. 34, n. 1, 2013. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/37>. Acesso em: 18 out. 2022.

BIERSTEKER, Thomas J *et al.* The effectiveness of United Nations targeted sanctions findings from the Targeted Sanctions. **GENEVA GRADUATE INSTITUTE**, [S. l.], p. 1-51, 18 out. 2022. Disponível em: https://repository.graduateinstitute.ch/record/287976?_ga=2.147469246.809192828.1666110401-67830606.1666110400. Acesso em: 18 out. 2022.

BORSANI, María Eugenia *et al.* **LOS DESAFÍOS DECOLONIALES DE NUESTROS DÍAS: PENSAR EN COLECTIVO**. Buenos Aires: Universidad Nacional del Comahue, 2014. 234 p. Disponível em: https://hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/Borsani_Quintero-Desafios_descoloniales-pensar_em_coletivo.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Armando Meraz. **A importância do póscolonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latinoamericano**. In: O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latinoamericano. Orgs. Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. Caxias do Sul, RS: Educus, 2014. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento_pos.pdf/. Acesso em: 10 out. 2022.

CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review**, Netherlands, p. 3-27, 18 out. 2022. Disponível em:

<https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

COHEN, Dan; BLUMENTHAL, Max. A invenção de Guaidó: como os EUA criaram o líder do golpe de Estado na Venezuela. **Brasil de Fato**, [S. l.], p. 1, 4 fev. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/04/a-invencao-de-guaido-como-os-eua-criaram-o-lider-do-golpe-de-estado-na-venezuela/>. Acesso em: 18 out. 2022.

DA REDAÇÃO. Banco francês culpado por ter violado embargos dos EUA. **REVISTA EXAME INVEST**, 2014. Disponível em: <https://exame.com/invest/mercados/banco-frances-culpado-por-ter-violado-embargos-dos-eua/>. Acesso em: 5 out. 2022.

CONDORELLI, Luigi. Fontes do Direito Internacional. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Coleção Direito Internacional Multifacetado: Aspectos Teóricos e Históricos**. [S. l.]: Juruá Editora, 2014. p. 121.

CUBA denuncia multas de EEUU a ONG y banco canadiense por violar el embargo. **Finanzas.com**, [S. l.], p. 1, 16 jan. 2017. Disponível em: https://www.finanzas.com/coyuntura/cuba-denuncia-multas-de-eeuu-a-ong-y-banco-canadiense-por-violar-el-embargo_13551670_102.html. Acesso em: 18 out. 2022.

FERGUSON, Niall. **O horror da guerra**: Uma provocativa análise da primeira guerra mundial. 2. ed. [S. l.]: Editora Crítica, 2018. 768 p.

FONSECA JR., Gelson. **A Legitimidade E Outras Questões Internacionais**: Poder e Ética entre as Nações. [S. l.]: Paz e Terra, 1998.

FRANCE PRESSE. EUA flexibilizam sanções contra o governo Maduro na Venezuela para o combate à Covid-19. **Portal G1**, [S. l.], p. 1, 17 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/17/eua-flexibilizam-sancoes-contra-o-governo-maduro-na-venezuela-para-o-combate-a-covid-19.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2022.

GERVÁSIO, Ana Laura Marques. **A colonialidade dos direitos humanos das mulheres**: uma análise feminista da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) no contexto brasileiro. Orientadoras: Natália de Souza Lisbôa; Vanessa Oliveira Batista Berner. 2022. 186 p. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Departamento de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto., [S. l.], 2022. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/15052/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_ColonialidadeDireitosHumanos.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

GONÇALVES, João Felipe. REVOLUÇÃO, VOLTAS E REVESES: Temporalidade e poder em Cuba. **RBCS**: Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, v. 32, n. 93, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcso/a/jmvmQNJZd4zDFFBhQLCfpYQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2022.

GROSGOUEL, Ramón; MIGNOLO, Walter. Intervenciones decoloniales: una breve introducción. **Tabula Rasa**: Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca, Bogotá, n. 9, p. 29-37, 2008. Disponível em:

<https://www.revistatabularasa.org/numero09/intervenciones-decoloniales-una-breve-introduccion/>. Acesso em: 18 out. 2022.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, 448 p.

LATTANZI, Eduarda. A relação política entre Cuba e Estados Unidos: Da Revolução Cubana ao falecimento de Fidel Castro. **GRISUL**: UNIRIO, Rio de Janeiro, v. 3, 2016. Disponível em: http://www.grisulunirio.com/wp-content/uploads/2017/04/Eduarda_Lattanzi_artigo_GRISUL.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

LENZ, Sylvia. O bloqueio naval Britânico: A guerra contra civis (1915-1919). **Revista Tempo e Linguagem**, Londrina, ano 2015, v. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/tel/article/view/7959>. Acesso em: 18 out. 2022.

LIMA, José Edmilson De Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro decolonial e o direito: para além de amarras coloniais. **Revista Direito e Práxis**: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 10, p. 2596-2619, 25 nov. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XK3xFx3R8yWRpPFCrSyxD8t/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2022.

LISBOA, Leonel Eustáquio Mendes. **Direitos Humanos em um mundo de sanções, para além da distinção entre o legal e o ilegal**: O Direito ao Desenvolvimento e as Medidas Coercitivas Unilaterais. Orientador: Prof. Dr. Roberto Luiz Silva. 2018. 195 p. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Contemporâneo) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B2EKF8/1/2018_03_20_edu_dissertacao_leonellisboa_final_deposito_impressao.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

LISBOA, Natália de Souza. **Direitos Humanos e Decolonialidade**: Interpretação do conceito na América Latina a partir da Justiça de Transição. São Paulo: Editora Dialética, 2022. 220 p.

LYNCH, Nicolás. Para una crítica de la democracia en América Latina. **CLACSO**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctv1gm0209>. Acesso em: 18 out. 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. (2019). **Análítica da colonialidade e da decolonialidade**: algumas dimensões básicas. In: Bernardino-Costa, J.; Maldonado-Torres, N.; Grosfoguel, R. (orgs.) (2019). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. bh: Editora Autêntica. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/posfau/article/view/176627/>. Acesso em: 10 out. 2022.

MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. Repensando o direito internacional a partir dos estudos pós-coloniais e decoloniais. **Prima Facie - Direito, História e Política**: Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 17, n. 34, 18 out. 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/37327729/Repensando_o_direito_internacional_a_partir_do_s_estudos_p%C3%B3s_coloniais_e_decoloniais. Acesso em: 18 out. 2022.

MANTELLI, Gabriel. As vestes (de baixo) do colonizador. **International Law Agendas**, [S. l.], p. 1, 8 mar. 2021. Disponível em: <http://ila-brasil.org.br/blog/as-vestes-de-baixo-do-colonizador/>. Acesso em: 18 out. 2022.

MARCO, Daniel García. Quais as consequências das sanções dos EUA para a economia da Venezuela?. **BBC NEWS BRASIL**, São Paulo, p. 1, 26 jul. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41060655>. Acesso em: 18 out. 2022.

MELLO, Michele de. Em seis anos de bloqueio, Venezuela foi alvo de 150 sanções e 11 tentativas de golpe. **Brasil de Fato**, [S. l.], p. 1, 8 out. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/08/em-seis-anos-de-bloqueio-venezuela-foi-alvo-de-150-sancoes-e-11-tentativas-de-golpe>. Acesso em: 18 out. 2022.

NACIONES UNIDAS. Asamblea General. Estudio temático de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre el efecto de las medidas coercitivas unilaterales en el disfrute de los derechos humanos, con recomendaciones sobre los medios de poner fin a esas medidas. **Consejo de Derechos Humanos**, Nueva York, v. 19º período de sesiones, n. Temas 2 y 3 de la agenda, p. 1-12, 11 jan. 2012. A/HRC/19/33. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/100/70/PDF/G1210070.pdf?OpenElement/>. Acesso em: 18 out. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Pelo 29º ano consecutivo, Assembleia Geral da ONU pede fim do embargo a Cuba. **Centro de Imprensa**, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/133082-pelo-29o-ano-consecutivo-assembleia-geral-da-onu-pede-fim-do-embargo-cuba/>. Acesso em: 5 out. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Sanções e embargos afetam sobretudo mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis. **Centro de Imprensa**, [S. l.], p. 1, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/164395-sancoes-e-embargos-afetam-sobretudo-mulheres-criancas-e-outros-grupos-vulneraveis>. Acesso em: 18 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

PAHUJA, Sundhya. Decolonising International Law. Development, Economic Growth and the Politics of Universality. In: **EUROPEAN Journal of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, 2011. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/23/3/887/399829>. Acesso em: 18 out. 2022.

PETRAS, James. Estados Unidos e Venezuela: Um contexto histórico. **Instituto de Estudos Latino-Americanos**, [s. l.], 27 maio 2019. Disponível em: <https://iela.ufsc.br/noticia/estados-unidos-e-venezuela-um-contexto-historico>. Acesso em: 18 out. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. cap. 2, p. 73-118. Disponível em: <https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2017/09/quijano-anibal-colonialidade-do-poder-e-classificac3a7c3a3o-social.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In: A COLONIALIDADE do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.* [S. l.]: **CLACSO**, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.
- RIBEIRO, Maria Manuela Tavares. Os Estados Unidos da Europa e os Congressos Universais da Paz. **Impactum**: Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, v. 30, 2009. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/41552/1/Os_Estados_Unidos_da_Europa.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.
- RODRIGUES, Bernardo Salgado. De Monroe a Obama: a América Latina como zona geoestratégica dos Estados Unidos. **OIKOS**: Revista de Economia Política e Internacional, Rio de Janeiro, v. 17, ed. 2, p. 23-37, 18 out. 2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/oikos/article/view/51992>. Acesso em: 18 out. 2022.
- SANCHES, Mariana. Por que os EUA decidiram relaxar sanções contra a Venezuela agora?. **BBC NEWS BRASIL**, Washington, p. 1, 17 Maio 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61488916>. Acesso em: 18 out. 2022.
- SEABRA, Raphael. A revolução venezuelana: chavismo e bolivarianismo. **Sociedade e Cultura**: Universidade Federal de Goiás, [s. l.], v. 13, ed. 2, p. 211-220, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8590/1/Seabra%20-%20Sociedade%20e%20Cultura.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.
- SILVA, Thiago Ferreira. Commerzbank enfrenta multa de 368 milhões por operações com Irão e Sudão. **Dinheiro Vivo**, [S. l.], p. 1, 8 jul. 2014. Disponível em: <https://www.dinheirovivo.pt/economia/commerzbank-enfrenta-multa-de-368-milhoes-por-operacoes-com-irao-e-sudao-12657517.html>. Acesso em: 18 out. 2022.
- SINGER, Florantonia. Venezuela reconhece inflação de 9.500% em 2019. **EL PAÍS**, [S. l.], p. 1, 6 fev. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-02-06/venezuela-reconhece-inflacao-de-9500-em-2019.html/>. Acesso em: 18 out. 2022.
- TEIXEIRA, Carlos Gustavo Poggio. Uma política para o continente: reinterpretando a Doutrina Monroe. **Rev. Bras. Polít. Int.**, [s. l.], v. 57, n. 2, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/NtyHN9QBWLBTB4bZNJG6F3R/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2022.
- TUCÍDIDES. História da Guerra do Peloponeso. Tradução do grego de Mário da Gama Kury. 4ª edição - Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/0041-historia_da_guerra_do_peloponeso.pdf/. Acesso em: 06 set. 2022.
- VULLIAMY, Ed. Venezuela coup linked to Bush team. **The Guardian**, [S. l.], p. 1, 21 abr. 2002. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2002/apr/21/usa.venezuela>. Acesso em: 18 out. 2022.